



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 04/2020**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário:**

I – No âmbito de um jogo, o promotor do espectáculo desportivo está unicamente vinculado à entrega ao organizador do espectáculo desportivo das imagens captadas pelo seu sistema de videovigilância, não lhe podendo ser exigida a entrega de imagens e som.

II – O organizador do espectáculo desportivo, quando solicita tais imagens, deve informar o promotor do espectáculo desportivo se as mesmas podem servir para instruir processo disciplinar contra o mesmo ou se têm por destino processo disciplinar já instaurado.

III – O promotor do espectáculo desportivo tem o direito a recusar a entrega das imagens captadas pelo seu sistema de videovigilância quanto tal acto contribua para a sua autocriminação.

**DECISÃO ARBITRAL**



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice

1 – O início da instância arbitral .....	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio .....	4
2.1 – A posição da Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD .....	4
2.2 – A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol .....	25
3 – Saneamento .....	42
3.1 – Do valor da causa .....	42
3.2 – Da competência do tribunal .....	43
3.3 – Outras questões .....	44
4. Fundamentação .....	44
4.1 – Fundamentação de facto .....	44
4.2 – Motivação da fundamentação da matéria de facto .....	47
4.3 – Objecto do recurso .....	47
4.3.1 – Enquadramento normativo .....	48
5 – Decisão .....	73



Tribunal Arbitral do Desporto

## **1 – O início da instância arbitral**

**Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, apresentou o presente pedido de arbitragem necessária do Acórdão proferido em 28 de Janeiro de 2020 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 41-19/20 e Apenso 44-19/20, que a condenou na sanção de multa no valor de 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta euros), em cúmulo jurídico, pela prática, em concurso efetivo, de duas infrações disciplinares previstas e punidas pelo n.º 1 do artigo 86.º-A do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal 19/20.

Recebidos os autos, neste Tribunal, foi promovida a notificação da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, que apresentou a competente contestação.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Leonor Chastre.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e aceitaram exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral considera-se constituído em 05 de Março de 2020 (cf. Artigo 36º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c Dto., 1250-050 Lisboa.

\*\*\*

## **2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1. A posição da Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD. (articulado inicial)**

No seu articulado inicial, a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD., veio alegar essencialmente o seguinte:

4º

*O Conselho de Disciplina da Demandada efectua, conforme se verá, uma distorção do sentido das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, com vista à obtenção de um resultado por si previamente desejado, a saber a condenação da Demandante pela prática de uma qualquer infracção disciplinar (qualquer que ela seja).*

5º

*Importa, pois, dissecar a superficialidade da análise jurídica efetuada e, bem assim, destriçar os factos do direito, este último escamoteado enquanto*



Tribunal Arbitral do Desporto

*factos pelos Conselho de Disciplina que teima em não distinguir as duas realidades.*

6.º

*Atente-se, então, no facto provado na alínea g): “No âmbito daqueles procedimentos disciplinares, por despachos, respetivamente datados de 12.04.2019 — Processo de Inquérito n.º 14-18/19 — e de 03.12.2019 — Processo Disciplinar n.º 36-19/20 —, foi determinado que se procedesse à notificação da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD para remeter aos preditos autos, no prazo de 2 dias: (iii) No caso dos autos de Processo de Inquérito n.º 14-18/19: as «imagens captadas pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio da Luz, desde a abertura até o encerramento do recinto desportivo, relativamente aos seguintes jogos disputados: iv. No dia 10.02.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional — Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS; v. No dia 25.02.2019, entre Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Grupo Desportivo de Chaves — Futebol, SAD, a contar para a 23.ª jornada da Liga NOS; e vi. No dia 30.03.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Clube Desportivo de Tondela — Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS, nomeadamente: a) dos sectores 9 a 12, Piso O, da Bancada Sagres, e sectores 27 e 28, piso O inferior e superior, da bancada Red Power, abrangendo os acessos interiores, bem como a panorâmica das bancadas e seus adeptos nas referidas zonas; b) do parque de estacionamento existente dentro do complexo desportivo; c)*



Tribunal Arbitral do Desporto

*do primeiro controlo de bilhética junto da porta 18 e da porta 1 ID de acesso ao piso — 2.» No caso dos autos de Processo Disciplinar n.º 36-19/20: «o registo de imagem e som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio da Luz, designadamente, as imagens e som captadas, (desde o início da respetiva gravação) até às 18h00 (hora do início do jogo), do Piso 0, setores 9, 10, 11 e 12 do lado Sul e setor 28 do lado Norte, relativamente ao jogo, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS». [cf. fls. 10 a 16 e fls. 4 a 9 do Apenso]”*

9.º

*Afirmando, na alínea h) da matéria de facto provada que “Nessa sequência, e apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com cópias de qualquer registo de imagem e/ou som criados pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no Estádio da Luz aquando dos jogos referidos nos factos provados a), b), c) e d), [cf. fls. 7 a 9, 17 a 26 e 10 a 23 do Apenso]”.*

10.º

*Corresponde à verdade que a Demandante respondeu aos Despachos em causa – com uma resposta ligeiramente mais extensa do que a aparece vertida na matéria de facto provada (mas, mais uma vez, já lá vamos...).*



Tribunal Arbitral do Desporto

11.º

*O que não se pode afirmar é que a Demandante foi “regulamentarmente notificada para o efeito”.*

12.º

*É que a regularidade de tal notificação (incluindo a sua conformidade com a Lei e os Regulamentos em vigor) corresponde a matéria de direito e não de facto – impondo, não uma análise factual, mas sim uma análise jurídica das questões que envolvem a dita notificação (que, adiante-se, é manifestamente ilegal).*

13.º

*E, como tal, não pode ser dado como provado que a Demandante foi “regulamentarmente notificada”.*

14.º

*Na realidade, a leitura da resposta apresentada e, bem assim, do Memorial de Defesa apresentado nos Autos de procedimento disciplinar cuja Decisão ora se impugna – que aqui se dão por reproduzidos – leva à inevitável conclusão de que a Demandante colocou em crise (e ainda coloca) a “regularidade” da notificação em causa.*



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º

*Nestes termos, apenas poderia ter resultado provado que “Nessa sequência, a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com cópias de qualquer registo de imagem e/ou som criados pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no Estádio da Luz aquando dos jogos referidos nos factos provados a), b), c) e d), [cf. fls. 7 a 9, 17 a 26 e IO a 23 do Apenso), apresentando requerimento de resposta aos despacho mencionado em g), alegando para o efeito os motivos melhor constantes das Respostas apresentadas nos Autos e dos mesmos constantes a fls.”.*

16.º

*Devendo a matéria de facto provada ser alterada em conformidade*

17.º

*Por notificação datada de 15/04/2019 foi a SL Benfica SAD informada de que “por despacho datado de 09.04.2019 e despacho de aditamento datado de 11.04.2019, o Exmo. Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, ordenou a junção, aos autos identificados em epígrafe, do Relatório de Policiamento Desportivo relativo ao jogo, disputado no dia 30.03.2019, que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, à Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS, determinando, ainda, a ampliação do objecto do*





Tribunal Arbitral do Desporto

*mesmo processo de inquérito. Assim, por se revelar pertinente para a descoberta da verdade material e para a boa decisão da causa, nos termos do disposto no artigo 228.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, encarrega-me o Senhor Inquiridor de notificar essa Sociedade Desportiva, para, nos termos do disposto no artigo 18.º n.º 6 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Junho (vide, também, artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF), remeter aos autos, no prazo de 2 dias, imagens captadas pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio da Luz, desde a abertura até o encerramento do recinto desportivo, relativamente aos seguintes jogos, disputados:*

- i. No dia 10.02.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS;*
- ii. No dia 25.02.2019, entre Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, a contar para a 23.ª jornada da Liga NOS; e*
- iii. No dia 30.03.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS, nomeadamente: a) dos sectores 9 a 12, Piso 0, da Bancada Sagres, e sectores 27 e 28, piso 0 inferior e superior, da bancada Red Power, abrangendo os acessos interiores, bem como*



Tribunal Arbitral do Desporto

*a panorâmica das bancadas e seus adeptos nas referidas zonas; b) do parque de estacionamento existente dentro do complexo desportivo; c) do primeiro controlo de bilhética junto da porta 18 e da porta 11D de acesso ao piso – 2.”.*

18.º

*Do teor da citada notificação resultava, pois, tão-somente, que (i) o Conselho de Disciplina instaurara processo de inquérito; (ii) o objecto do referido processo fora ampliado; e (iii) a CI pretendia obter as imagens CCTV dos jogos identificados naquela notificação para instruir aquele processo.*

19.º

*De tal notificação deduzia-se, portanto, que existiriam naqueles autos, pelo menos no entender das referidas entidades, indícios da prática de infracção(s) disciplinar(es) por parte de determinado(s) agente(s) desportivo(s).*

20.º

*Não constava, contudo, da mencionada notificação, nem a SL Benfica SAD fora até à data informada, em momento algum, sequer sumariamente, se o aludido Processo de Inquérito n.º 14-18/19 tinha por finalidade apurar a eventual responsabilidade disciplinar da SL Benfica SAD e, se sim, quais os ilícitos indiciados.*



Tribunal Arbitral do Desporto

21.º

*Não estava assim a Demandante em condições de saber se a diligência instrutória de obtenção das imagens CCTV por parte da CI visava a aquisição de material probatório destinado a suportar eventual processo disciplinar contra si, para apurar e ou efectivar a putativa responsabilidade disciplinar desta mesma SAD por eventual violação da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos<sup>3</sup>; ou se, ao invés, o mencionado Processo de Inquérito n.º 15-18/19 era dirigido contra qualquer outro clube ou agente desportivo.*

22.º

*Por tal motivo, a Demandante apresentou a 17/04/2019 o requerimento junto a fls. 17 e ss, em que pedia, a final, no respeito pelas garantias de defesa e, em especial, no exercício do direito à não auto-incriminação, que a CI se dignasse informar SAD se (i) o sobredito processo de inquérito tinha por finalidade investigar indícios susceptíveis de consubstanciar responsabilidade da SL Benfica SAD por eventual prática de qualquer ilícito disciplinar; e, se sim, (ii) quais as infracções disciplinares indiciadas, de modo a que a esta pudesse responder, de forma informada e com a celeridade desejada, à notificação que lhe fora dirigida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

23.º

*Em resposta a tal requerimento, a CI proferiu despacho de fls. 32 e ss a indeferir o requerido e a reiterar o pedido de imagens.*

24.º

*Em face do teor do mencionado despacho, a Demandante apresentou novo requerimento a 30/04/2019, concluindo que não tendo sido informada, até à data, sobre se estava ou não a ser investigada naqueles autos de inquérito, concluía nos precisos termos exarados no requerimento datado de 17/04/2019 (fls. 39 e ss).*

25.º

*Por notificação datada de 03/11/2019 foi a SL Benfica SAD informada de que lhe fora instaurado o Processo Disciplinar n.º 36-19/20, que tem por objecto “a factualidade ocorrida durante o jogo disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, nomeadamente:*

*Nos termos descritos no Relatório de Policiamento Desportivo, é referido que (fita do tempo, 16h 38m, ponto 6):*

*«[...]*

*6. O Polícia da UMID, Agente Principal Paulo Lopes, que durante o policiamento desportivo se encontrava no Posto de Controlo a monitorizar os*



Tribunal Arbitral do Desporto

*adeptos através do CCTV, verificou o seguinte: Antes da abertura de portas e quando o perímetro de segurança estava encerrado, por pessoas credenciadas cuja identidade não foi possível identificar, ligadas à organização do evento, foram colocadas faixas de grandes dimensões e outros adereços, no Piso 0, setores 9, 10, 11 e 12 do lado Sul e setor 28 do lado Norte, que habitualmente são ocupados pelos GOA's do SL Benfica (No Name Boys e Diabos Vermelhos). Este assunto está descrito no Auto de Notícia com o NPP: 522641/2019»."*

26.º

*De acordo com o despacho de abertura de instrução em causa estavam, portanto, indícios resultantes de descrição feita no relatório de policiamento desportivo, que, no entendimento preliminar da Instrução, poderia configurar por parte da SL Benfica SAD "suscetível de integrar, sem prejuízo do que se vier apurar em sede de instrução, a infração p.p. pelo artigo 118.º do RD LFPF [Inobservância qualificada de outros deveres], por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante RC LFPF)[1], no artigo 6.º, alíneas a), c), l) e n), e no artigo 11.º do Anexo VI do RC LFPF (Regulamento de Prevenção da Violência), bem como nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º n.º 1 alíneas e), h) e n) e 14º, da versão atualizada da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho."*



Tribunal Arbitral do Desporto

27.º

*O referido Processo Disciplinar n.º 36-19/20 tem assim por objecto facticidade imputada à SL Benfica SAD susceptível de integrar, em abstracto, disciplinar infracção grave, assumindo a SL Benfica SAD, naquele processo, a qualidade processual de arguida.*

28.º

*Entretanto, no mesmo dia 3 de Dezembro – no decurso ainda do prazo regulamentar de 5 dias para a SL Benfica SAD, querendo, pronunciar-se sobre os factos em investigação ou requerer diligências probatórias, ao abrigo, designadamente, do disposto pelo artigo 227º do RD LPFP – foi a mesma SAD notificada para “nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 7, da versão atualizada da Lei n.º 39/2009, de 30 de junho (vide, também, artigo 86.º-A, n.º 1, do RD LPFP), remeter aos presentes autos, no prazo de 2 dias, registo de imagem e som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio da Luz, designadamente, as imagens e som captadas, (desde o início da respetiva gravação) até às 18h00 (hora do início do jogo), do Piso 0, setores 9, 10, 11 e 12 do lado Sul e setor 28 do lado Norte, relativamente ao jogo, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS”.*



29.º

*Do teor das citadas notificações resulta, portanto, que (i) o Conselho de Disciplina instaurou aquele processo disciplinar contra a SL Benfica SAD, que nele figura como arguida; (ii) o objecto daquele processo tem por base alegados factos ocorridos no jogo SL Benfica SAD vs Rio Ave FC SDUQ e descritos no relatório de policiamento desportivo; e que (iii) a Comissão de Instrutores CI pretendia aceder ao registo de som e imagem obtido pelo sistema de videovigilância para averiguar a responsabilidade disciplinar da arguida.*

30.º

*Nesse sentido, nas condições e circunstâncias em que tal lhe fora solicitado pela Ilustre CI, a SL Benfica SAD informou, por requerimento apresentado a 05/12/2019, que não poderia cumprir o determinado, sob pena de o envio do registo de som e imagem obtido pelo sistema de videovigilância, salvo o devido respeito, postergar a Lei, a Constituição e as garantias fundamentais de defesa que assistiam à arguida no âmbito daquele Processo Disciplinar n.º 36-19/20 (cf. fls. 10 e ss).*

31.º

*Os despachos da Ilustre CI que determinou a entrega por parte da Demandante do registo de som e imagem obtido pelo sistema de videovigilância do Estádio do SL Benfica foi alegadamente proferido com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*fundamento no disposto no artigo 18º, 6, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com referência expressa do mesmo despacho ao artigo 86º-A, 1, do RD LPFP.*

*40.º*

*Pelo exposto, por respeito à Lei (nomeadamente à dita norma habilitante do acesso ao CCTV, invocada no Despacho em causa) e à Constituição, dever-se-á concluir, para todos os devidos efeitos regulamentares, que o direito legal do organizador da competição desportiva de aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância nos casos e condições previstas na lei abrange apenas as imagens, tal como está legal e 14 expressamente previsto, mas já não o registo de som por manifesta falta de previsão legal (note-se ainda que o próprio artigo 86º-A, 1, do RD LPFP apenas refere as imagens).*

*43.º*

*Daqui resulta, desde logo, uma primeira ilegalidade assacável ao Despacho em causa – e que impede a sua regularidade – A Comissão de Instrutores e o Conselho de Disciplina não têm, desde logo e à cabeça, o direito de aceder às gravações de som (gravação essa cujo acesso está reservado para os titulares da acção penal e contra-ordenacional).*

*51.º*

*Nesta medida, não seria, nem é o promotor do espectáculo desportivo quem tem o dever de remeter o registo das imagens ao organizador da competição, mas sim as autoridades judiciárias ou contra-ordenacionais, nos casos,*





Tribunal Arbitral do Desporto

*condições e com os limites impostos na lei, justamente por serem quem exerce o controlo da legalidade da cedência das imagens ao organizador da competição.*

54.º

*Nas circunstâncias descritas, não podia, pois, a Demandante cumprir a notificação que lhe foi dirigida pela Comissão Instrutores sem se assegurar que a entrega das imagens cumpria escrupulosamente o quadro legal aplicável e o âmbito da citada Autorização n.º 7868/2016, de 12/08/2016, da CNPD, em especial porque, pelos dados existentes, não cumpria.*

55.º

*De realçar ainda, como é sabido, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, foi recentemente alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro5 , que, em aditamento à versão anteriormente em vigor, consagrou expressamente no artigo 8º, 1, al. u), que o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de “proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD” (destaque da Demandante).*

56.º

*Mais uma vez, atendo-nos ao que o Legislador expressamente disse e não ao que putativamente poderia ter dito e não disse, a realidade é que o este,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*prevendo explicitamente o dever de envio da gravação de imagem e som às forças de segurança e à recém-criada APCVD, não previu qualquer dever legal de envio das imagens gravadas directamente do promotor do espectáculo desportivo para o organizador da competição.*

*57.º*

*Inexiste assim qualquer dever legal de envio do registo de imagens por parte do promotor do espectáculo desportivo ao organizador da competição. Diferentemente, existe sim o direito de acesso do organizador da competição a tais imagens nos casos e condições previstos na lei, ou seja, por via da requisição das mesmas no âmbito dos processos de natureza penal ou contra-ordenacional que porventura estejam a correr termos.*

*58.º*

*Donde, por respeito à Lei e à Autorização da CNPD acima identificada, deveriam ser as autoridades judiciárias competentes, caso assim o entendessem fazer, a remeter as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância à CI, nos termos e com os limites impostos pela Lei 39/2009 e pelas demais normas legais aplicáveis.*

*60.º*

*O Processo Disciplinar n.º 17-19/20 foi instaurado contra a SL Benfica SAD, que nele assumiu, portanto, a qualidade jurídico-processual de Arguida.*



Tribunal Arbitral do Desporto

61.º

*No domínio do direito sancionatório em geral está hoje assente que aos procedimentos contra-ordenacionais e disciplinares aplicam-se também as garantias fundamentais de defesa previstas para o processo penal, mormente, o princípio da presunção de inocência, o princípio da não auto-incriminação, o direito ao silêncio, o direito de audiência e de defesa, as regras de proibição de prova e o direito ao recurso, tal como previsto, entre outros, nos artigos 32º da Constituição da República Portuguesa e 13º, b), c), d) e e) do RD LPFP. 62.º E o princípio da não auto-incriminação é, contrariamente ao pretendido pela Demandada, muito mais que o Direito ao Silêncio.*

64.º

*Em concreto, no que para o caso releva, não obliterando o direito de acção disciplinar atribuído ao Conselho de Disciplina e à CI, também não podemos deixar de considerar que qualquer agente desportivo contra quem corra qualquer procedimento disciplinar, ainda que em fase de instrução, goza do especial estatuto de arguido, que inclui no respectivo catálogo de direitos e deveres os direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados ao silêncio e à não auto-incriminação.*

68.º

*Mas será este um direito que reclama aplicação apenas e só no campo do direito penal, conforme pretende a Demandada?*



Tribunal Arbitral do Desporto

69.º

*Manifestamente que não. E a citação que acima se efectuou antevia já essa resposta.*

70.º

*Conforme se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/04/2012, proferido no âmbito do processo n.º 594/11.5TAPDL.L1-5, “o princípio da não auto-incriminação surge como uma emanação do catálogo dos direitos de defesa consagrados para os ilícitos contra-ordenacionais no art.32, n.º10 da Constituição da República Portuguesa, devendo prevalecer sobre o direito de, as autoridades administrativas, utilizarem elementos fornecidos pelos arguidos” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

71.º

*Ora, ainda nos termos do mesmo Aresto “não obstante o princípio nemo tenetur – seja na sua vertente de direito ao silêncio do arguido, seja na sua dimensão de “privilégio” do arguido contra uma auto-incriminação – não estar expressa e directamente plasmado no texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência portuguesas são unânimes não só quanto à sua vigência no direito processual penal português, como quanto à sua natureza constitucional”;*



Tribunal Arbitral do Desporto

72.º

*Sucedede que, ainda nos termos da mesma Decisão, “as garantias próprias do processo penal têm vindo a ser paulatinamente adquiridas pelo processo contra-ordenacional e pelo direito sancionatório em geral”.*

73.º

*E compreende-se que assim seja. Não obstante o sistema arcaico em que assenta (nomeadamente o procedimento contra-ordenacional), a possibilidade de aplicação de sanções, quer em sede contra-ordenacional, quer em processo disciplinar, tem vindo a assumir condições de elevado relevo para aqueles que a eles são sujeitos, nomeadamente, por via da gravidade das sanções aplicadas.*

82.º

*Daí que, ainda que se reconheça que o direito à não auto-incriminação não é um direito absoluto (poucos o serão nas sociedades modernas), sempre se dirá que não é difícil incluir o caso vertente dentro do escopo de tal direito fundamental.*

83.º

*Sob pena de se deixar desprotegidos os Arguidos em procedimento disciplinar desportivo perante as vontades e caprichos da Comissão de Instrutores e do Conselho de Disciplina.*



Tribunal Arbitral do Desporto

84.º

*Importa ainda destacar, na linha do já exposto, que inexistente qualquer dever legal que imponha à Demandante a obrigação de envio das imagens gravadas pelo sistema e videovigilância ao organizador da competição, seja o CD FPF, seja a CI. Pelo contrário, o dever legal que está consagrado no artigo 8º, 1, al. u), da Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, obriga o promotor do espectáculo desportivo a proceder ao envio das imagens tão-somente quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD; dever que a SL Benfica SAD cumpre integralmente.*

85.º

*Ainda assim, nos termos do mesmo Aresto do Tribunal Constitucional, “nos termos constitucionalmente exigíveis (cf. o artigo 18.º da Constituição), as mencionadas restrições devem estar previstas em lei prévia, de carácter geral e abstrato, respeitar o princípio da proporcionalidade e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional restringido (cf., com especial relevância para o presente caso, os Acórdãos n.ºs 461/2011, 340/2013 e 360/2016; na doutrina, v., entre outros, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (Parecer), cit., pp. 44-45; Paulo de Sousa Mendes, “As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem” in Revista de Concorrência e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Regulação, Ano I, N.º 1 (jan.-mar, 2010), p. 121 e ss., pp. 136-139; idem, “A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros” in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, vol. II, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 587 e ss., pp. 590-594; e Nuno Brandão, “Colaboração com as autoridades reguladoras e dignidade penal” cit., pp. 38-47)”.*

86.º

*Daqui resulta, desde logo, uma contrariedade para a tese expendida no Acórdão Impugnado. A falta de lei que consagre a restrição ao Direito Fundamental (reserva de Lei, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa).*

87.º

*Por outro lado, mostra-se violado o princípio da proporcional, pois a informação solicitada pode ser obtida de outras formas, i. e. as previstas na Lei,*

88.º

*E, por último, a interpretação consagrada na Decisão Recorrida oblitera o princípio constitucional por completo, deixando o Arguido em processo disciplinar desportivo completamente desprotegido face à instância acusatória.*



Tribunal Arbitral do Desporto

89.º

*Assim, para que a Demandante cumprisse a notificação que lhe é dirigida, teria ainda, além do predito, de renunciar ao direito de organizar convenientemente a sua defesa, colaborando activamente com a Acusação mesmo antes de ter sequer decorrido o prazo concedido pelo artigo 227º do RD LPFP para decidir em que moldes pretende preparar a sua defesa.*

90.º

*Conforme se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional acima citado, “a colaboração exigível ao suspeito ou arguido num processo penal está limitada às diligências de prova admissíveis no quadro legal desse mesmo processo; no mais, a acusação tem de ser construída sem recurso a provas obtidas, com desrespeito da sua vontade, através da coação ou de meios de coerção utilizados contra aquele. De outro modo, fica comprometida a sua participação esclarecida, livre e autorresponsável no processo e, conseqüentemente, prejudicada a sua posição enquanto sujeito (processual) capaz de se autodeterminar na condução da sua defesa (cfr. supra o n.º 10)”.*

*Em suma,*

91.º

*A Demandante não violou qualquer dever legal ou regulamentar, pois que não existe qualquer norma que lhe impunha o dever de envio à CI da gravação de som e imagem obtida pelo sistema de videovigilância.*





Tribunal Arbitral do Desporto

92.º

*A norma disciplinar ínsita no artigo 86º-A, 1, do RD LPFP afigura-se ilegal e inconstitucional, por desconforme, designadamente, à norma inscrita no n.º 6 do artigo 18º da Lei n.º 39/2009 e às normas previstas nos artigos 26º, 1, e 18º da Constituição da República Portuguesa. 93.º A interpretação efectuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RDLFP e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (na redacção em vigor à data dos factos<sup>9</sup>), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante é inconstitucional por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.*

95.º

*Deste modo, não podendo a norma ser aplicada ao caso concreto, deve concluir-se pela impossibilidade de aplicar à Demandante qualquer sanção.*

\*\*\*

## **2.2. A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol**

Na sua contestação, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, veio alegar essencialmente o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

9º

*Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.*

10º

*Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.*

11º

*A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*

47º

*Em particular, entende a Demandante que não pode ser dado como provado que foi “regulamentarmente notificada” para remeter, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 14-18/19 e Processo Disciplinar n.º 36- 19/20, no prazo de 2 dias, o registo de imagem e/ou som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalada no Estádio do Luz, dos jogos n.ºs 12104, 12305, 12704 e 11002.*

50º

*Antes de mais, cabe sublinhar que, ao contrário do que alega, a leitura da resposta apresentada, bem como do Memorial de Defesa, não levam à*



Tribunal Arbitral do Desporto

*inevitável conclusão de que a Demandante colocou em crise a regularidade da mencionada notificação.*

51º

*Por outra parte, refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada no acórdão recorrido.*

52º

*Ou seja, a prova do facto constante da alínea h) resultou das fls. 7 a 9, 17 a 26 e 10 a 23 do Apenso. 53º Contudo, ainda que se entenda que a prova do facto constante da alínea h), neste segmento particular, leia-se, que a Demandante foi "regulamentarmente notificada", consubstancia matéria de direito e, nesse sentido, não poderia constar da matéria de facto provada, sempre se dirá que mesmo com o expurgo deste segmento a decisão não se considerará prejudicada.*

54º

*Alega a Demandante que as notificações a si dirigidas, pela Comissão de Instrutores, no âmbito do processo de inquérito n.º 14 – 2018/2019 e no âmbito do processo disciplinar n.º 36 – 2019/2020, para que, no prazo de 2 dias, remetesse o registo de imagem e/ou som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalada no Estádio do Luz, dos jogos n.ºs 12104, 12305, 12704 e 11002, são ilegais.*



Tribunal Arbitral do Desporto

55°

*Com efeito, entende a Demandante que o envio do registo de som e imagem de videovigilância iria postergar a Lei, a Constituição e as garantias de defesa que lhe assistiam no âmbito daqueles procedimentos disciplinares.*

56°

*Antes de mais, e como infra melhor se explanará, a Demandante só era arguida no processo disciplinar n.º 36 – 2019/2020.*

57°

*Não obstante, a Demandada não sabe, nem a Demandante explicita, qual a norma legal concretamente violada pelas notificações remetidas pela Comissão de Instrutores.*

58°

*Contudo, sempre se dirá que, atento o conteúdo das mesmas e a forma pela qual se procedeu à sua notificação, nenhuma ilegalidade lhes pode ser apontada.*

59°

*Em concreto, atente-se ao estatuído no artigo 86.ºA do RDLFPF, segundo o qual, ao abrigo do princípio da colaboração com a justiça desportiva, os clubes, uma vez notificados para o efeito, devem habilitar a CI, no prazo de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*dois úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância dos respetivos estádios.*

60º

*Como salienta, e bem, o Conselho de Disciplina na decisão recorrida “Este dever regulamentar, com respaldo disciplinar na citada norma, encontra a sua razão de ser na importância de que se revestem os sistemas de videovigilância instalados nos estádios de futebol para a deteção, perseguição e punição disciplinar dos mais diversos comportamentos (disciplinarmente) ilícitos imputáveis, desde logo, aos próprios clubes, mas também a todos quantos intervêm no espetáculo desportivo que é um jogo de futebol, desde dirigentes, técnicos, jogadores, passando por elementos da própria organização da competição, até aos espetadores. Com efeito, como demonstrado à sociedade por múltiplos procedimentos disciplinares, o acesso às imagens e som captadas pelos sistemas de videovigilância é, muitas das vezes, a única forma de prosseguir a ação disciplinar e punir os responsáveis por factos que podem ir da mera presença de pessoas não autorizadas na zona técnica do estádio até atos de agressão, vandalismo e de perigo para a segurança de pessoas e bens.”.*

61º

*Por ser assim, é que o artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 determina no seu anterior n.º 6 (atual n.º 7) que o organizador da competição desportiva pode aceder*



Tribunal Arbitral do Desporto

*às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais.*

62º

*Tal estatuição vem, por conseguinte, na linha do antecedente n.º 2, onde se afirma que “a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, (...), por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional” (sublinhado nosso).*

63º

*Com efeito, não existe qualquer dúvida que a Demandante, por ser promotora dos espetáculos desportivos sub judice, estava legalmente obrigada, na data dos factos, a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas (nos termos conjugados da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RC LPFP, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC LPFP [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º Lei n.º 52/2013, de 25/07).*



Tribunal Arbitral do Desporto

64º

*In casu, estamos perante um tratamento de dados pessoais (imagem e voz) imposta por disposição legal e regulamentar, prevista na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de Competições da LPFP, respetivamente.*

65º

*De igual forma, também não nos suscita qualquer dúvida que, nos termos acima expostos, e de acordo com o RD da LPFP, a Demandante tinha o dever de, notificada para tal pela Comissão de Instrutores, remeter a esta Comissão os registos de imagem e som dos jogos sub judice.*

66º

*E não será, como pretende a Demandante, o seu alegado estatuto jurídico-processual de Arguida num dos procedimentos disciplinares, como infra melhor se explanará, que torna as notificações remetidas pela Comissão de Instrutores ilegais.*

67º

*A Demandante alega que a Comissão de Instrutores e o Conselho de Disciplina não têm o direito de aceder às gravações de som, pois às mesmas apenas podem ter acesso os titulares da ação penal e contraordenacional e, por outro lado, não existe o dever legal de envio de imagens por parte da Demandante, promotora do espetáculo desportivo, à LPFP, entidade organizadora da competição.*



68º

*O n.º 2 do citado artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 determina que os registos de imagem e som podem ser utilizados para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional; por sua vez, o atual n.º 6 do mesmo artigo diz que as imagens recolhidas podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processo de contraordenação; e o subsequente atual n.º 7, anterior n.º 6, determina que o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas para efeitos exclusivamente disciplinares.*

69º

*Por sua vez, o artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, na redação atualmente em vigor, estatui na alínea u) do seu n.º 1 que, sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos dessa mesma lei e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, é dever do promotor do espetáculo desportivo proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.*

70º

*Verifica-se, portanto, como salienta o Conselho de Disciplina no Acórdão Recorrido que “o legislador tanto alude a registos de imagem e som, como apenas a imagens gravadas ou imagens recolhidas. Como decorre do*





Tribunal Arbitral do Desporto

*estatuído no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Concretamente quanto ao elemento sistemático de interpretação, como ensina Baptista Machado, este «compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o “lugar sistemático” que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico. Baseia-se este subsídio interpretativo no postulado da coerência intrínseca do ordenamento, designadamente no facto de que as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento unitário. Nomeadamente o recurso aos “lugares paralelos” pode ser de grande utilidade, pois que, se um problema de regulamentação jurídica fundamentalmente idêntico é tratado pelo legislador em diferentes lugares do sistema, sucede com frequência que num desses lugares a fórmula legislativa emerge mais clara e explícita. Em tal hipótese, porque o legislador deve ser uma pessoa coerente e porque o sistema jurídico deve por igual formar um todo coerente, é legítimo recorrer à*



Tribunal Arbitral do Desporto

*norma mais clara e explícita para fixar a interpretação de outra norma (paralela) mais obscura ou ambígua.»<sup>9</sup> Nesta conformidade, numa perspetiva sistemática e de coerência do sistema jurídico – não só na ótica das enunciadas normas, entre si, mas também destas com a preservação do direito à segurança de pessoas e bens que subjaz ao n.º 1 do mesmo artigo 18.º –, afigura-se-nos que a referência a imagens gravadas ou imagens recolhidas, nas citadas normas da Lei n.º 39/2009, compreende os registos de imagem e som captados pelos sistemas de videovigilância; o mesmo valendo, como resulta óbvio, para a exegese hermenêutica do artigo 86.ºA, n.º 1, do RDLPPF.“.*

71º

*Pelo exposto, ao contrário do que entende a Demandante, nenhuma ilegalidade pode ser assacada aos Despachos em causa devido ao facto de alegadamente a Comissão de Instrutores e o Conselho de Disciplina não terem o direito de aceder às gravações de som.*

72º

*Alega a Demandante que, atendendo ao disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor à data dos factos, não é o promotor do espetáculo desportivo quem tem o dever de remeter o registo das imagens ao organizador da competição, leia-se a Demandante, mas sim as autoridades judiciais ou contraordenacionais, nos casos,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*condições e com os limites impostos na lei, justamente por serem quem exerce o controlo da legalidade da cedência das imagens ao organizador da competição.*

79º

*Consabidamente, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) 10, leia-se, a partir de 25 de maio de 2018, deixou de ser necessário requerer autorização à CNPD para se proceder a qualquer tratamento de dados pessoais, nomeadamente, e para o que ora nos interessa, para a respetiva transmissão a entidades terceiras.*

81º

*E se a Lei e os Regulamentos Administrativos impõem que a Demandante proceda à recolha de imagem e som por ocasião do jogo sub judice, bem como, quando interpelada para tal, que esta proceda ao seu envio à Comissão de Instrutores, deverá a Demandante atuar em conformidade.*

82º

*E não se diga que não existe o dever legal de envio das imagens gravadas recorrendo à redação atual artigo 8.º, n.º 1, al. u) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, pois este preceito expressamente salvaguarda "(...) outros deveres que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis (...)*”.

85°

*Por último, cabe sublinhar que a Demandante foi sancionada pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 86-º-A, n.º 1 do RD da LPFP, segundo o qual “O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.”.*

86°

*Consabidamente, há que ter presente que o RD da LPFP e o RC da LPFP são aprovados em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante, assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.*

87°

*Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas sub judice em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado a mesma decidindo conformar-se com ela.*

90°

*Por tudo o acima exposto, ao contrário do que alega, a Demandante estava legal e regulamentarmente obrigada a remeter, em concreto, à Comissão de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Instrutores da LPFP a captação de imagens e som efetuada no jogo sub judice, pelo que, não o fazendo incorre, obviamente, na prática da infração disciplinar pela qual foi sancionada.*

91º

*Por último, entende a Demandante que, ao assumir a qualidade de Arguida no processo disciplinar n.º 36 – 2019/2020, o direito à não autoincriminação impôs o não envio da captação de imagens e som dos jogos sub judice.*

92º

*Ora, desde logo, e como bem é salientado no Acórdão recorrido "(...) o dever de envio das aludidas gravações de imagem e som recolhidas pelo sistema de videovigilância do Estádio da Luz, por parte da Arguida à CI, na medida em que configura um dever de entrega de documentos com base no cumprimento de uma obrigação legal e regulamentar e, como tal, trata-se de uma prestação pessoal independente da vontade da Arguida, não está abrangida concetualmente pelo princípio nemo tenetur se ipsum accusare."*

93º

*Contudo, ainda que se entenda – o que não se concede e alega por dever de patrocínio – que a situação sub judice está abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio nemo tenetur, sempre haverá que atender ao infra exposto.*



Tribunal Arbitral do Desporto

94°

*A Demandante entende que os princípios que enformam o nosso direito processual penal devem ser transpostos qua tale para o procedimento disciplinar.*

95°

*Ora, desde logo, a Demandante parece querer transpor para o procedimento disciplinar, de um modo global, direto e sem limites, as regras e princípios que vigoram no direito processual penal, posição que, atendendo à natureza distinta dos pressupostos da respetiva responsabilidade e diversa natureza e finalidade das sanções aplicadas naqueles processos, e que, não pode deixar de repercutir-se no respetivo ordenamento adjetivo que rege um e outro campo, não acolhemos.*

96°

*Efetivamente, tanto o direito penal como o disciplinar são direitos sancionatórios.*

97°

*Contudo, tal não significa que os princípios processuais penais sejam todos, e da mesma forma e intensidade, aplicáveis ao processo disciplinar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

98º

*Aliás, a própria Constituição da República Portuguesa, apenas refere no n.º 10 do artigo 32.º que “Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.”.*

99º

*E mesmo estes direitos de audiência e defesa não são aplicáveis de igual forma e com a mesma intensidade a qualquer um daqueles processos sancionatórios.*

100º

*Ainda, ao querer transpor as regras e princípios que vigoram no direito processual penal, a Demandante ignora por completo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do RD da LPFP que, sob a epígrafe “Direito Subsidiário”, estipula que: “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações” – sublinhados nossos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

101º

*Aqui chegados, como acima se mencionou, a Demandante está legal e regulamentarmente obrigada a remeter à LPFP, bem como à FPF, o registo de som e imagem dos jogos sub judice.*

102º

*Em particular no que se refere à consagração de tal dever nos regulamentos administrativos, como acima se mencionou, os mesmos foram aprovados em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante, assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.*

103º

*Em concreto, a Demandante não se opôs à aprovação de tais regulamentos.*

104º

*Não obstante, sempre se dirá que terá de ser feito um juízo de concordância prática entre o direito a não fornecer elementos auto-incriminatórios e os direitos e interesses de valor social e constitucional que são prosseguidos pelas citadas normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e, concomitantemente, pelas citadas normas regulamentares, com destaque, desde logo, para o direito à segurança (cf. artigo 27.º da CRP); feita essa ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ressalta à evidência que a ordem de grandeza do que se restringe não é superior à ordem de grandeza do que se pretende tutelar com essa restrição.*





Tribunal Arbitral do Desporto

105º

*Ou seja, não podemos deixar de sublinhar que o direito à não autoincriminação, em qualquer caso, nunca poderá ser um direito absoluto, antes se impondo a sua harmonização em nome e na defesa de determinados valores e interesses que o Estado visa salvaguardar, observado que seja o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa e constatada a existência de lei prévia que consinta essa restrição.*

107º

*Ora, à semelhança de outros direitos constitucionais, também o direito à não autoincriminação não tem um carácter absoluto, podendo ser restringido em determinadas circunstâncias.*

112º

*Quer isto dizer que, ainda que se entenda que o arguido em processo disciplinar goza precisamente do mesmo estatuto do arguido no âmbito do processo penal – o que não se concede e alega por mero dever de patrocínio – sempre se diria que os Despachos sub judice em nada beliscaram o direito à não autoincriminação.*

113º

*Por todo o acima exposto, a interpretação efetuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RD da LPFP e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Julho (na redação em vigor à data dos factos), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante por violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, não é inconstitucional.*

114º

*Com efeito, e em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

A Demandante não apresentou alegações escritas, tendo a Demandada apresentado alegações escritas, as quais vão no mesmo sentido da sua contestação.

\*\*\*

### **3 – Saneamento**

#### **3.1. Do valor da causa**

As partes fixaram à causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, n.º 1 do artigo 77.º da LTAD e n.º 1 do artigo 34.º do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

### **3.2. Da competência do Tribunal**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, na sua redação atual.

Com efeito, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.”

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

### **3.3. Outras questões**

O Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade jurídica e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

O pedido é tempestivo e não existem questões que obstem ao conhecimento da pretensão deduzida pela Demandante.

Mostram-se cumpridas as demais condições de que depende a regularidade da instância.

\*\*\*

## **4 – Fundamentação**

### **4.1 – Fundamentação de facto**

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respectiva (cfr. artigo 3.º da Lei do TAD), cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 55, ambos da Lei do TAD).

Assim, analisada e valorada toda a prova documental constante dos autos, com interesse para a decisão da causa julgam-se provados os seguintes factos:

1. No dia 10.02.2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12104, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio da Luz), em Lisboa, entre



Tribunal Arbitral do Desporto

- a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, época 2018/2019;
2. No dia 25.02.2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12305, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio da Luz), em Lisboa, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD, a contar para a 23.ª jornada da Liga NOS, época 2018/2019;
  3. No dia 30.03.2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12704, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio da Luz), em Lisboa, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a CO Tondela - Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS, época 2018/2019;
  4. No dia 02.11.2019, foi disputado o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11002, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio da Luz), em Lisboa, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ Lda, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, época 2019/2020;
  5. Relativamente a factos ocorridos aquando dos jogos elencados nos factos provados 1), 2) e 3), foi instaurado o Processo de Inquérito n.º 14-18/19;
  6. Relativamente a factos ocorridos aquando do jogo referido no facto provado 4, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 36 - 19/20;
  7. No âmbito daqueles procedimentos disciplinares, por despachos, respetivamente datados de 12.04.2019 (Processo de Inquérito n.º 14-18/19) e de 03.12.2019 (Processo Disciplinar n.º 36-19/20), cujo conteúdo se dá aqui por



Tribunal Arbitral do Desporto

reproduzidos, foi determinado que se procedesse à notificação da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD para remeter, no prazo de 2 dias, a informação aí constante;

8. A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, no âmbito do Processo de Inquérito n.º 14-18/19, apresentou, em 17 de Abril de 2019, o requerimento cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido;
9. Em resposta a tal requerimento, a Comissão de Instrutores proferiu despacho, cujo teor se dá aqui por reproduzido, pelo qual indefere o pedido da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e reitera o pedido de envio das imagens;
10. A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, ainda no âmbito do Processo de Inquérito n.º 14-18/19, apresentou novo requerimento em 30 de Abril de 2019, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido;
11. A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 36-19/20, por requerimento apresentado em 05 de Dezembro de 2019, informou a Comissão de instrutores de que não podia cumprir o determinado por esta, pelas razões aí explanadas e que aqui se dão por reproduzidas;
12. A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD não habilitou a Comissão de Instrutores no prazo que lhe foi fixado, nem em qualquer outro, com cópias dos registos de imagem e som pretendidos.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **4.2 – Motivação da fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da posição que sobre os factos alegados por ambas as Partes nos seus articulados, bem como, também, da prova documental produzida, tendo-se observado o princípio da livre apreciação.

Em particular, todos os factos encontram o seu suporte no Processo Disciplinar n.º 42-19/20 e 44-18/20.

\*\*\*

#### **4.3 Objecto do recurso**

Na presente ação, vem a Demandante peticionar:

- a) Que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação efectuada do disposto no n.º 1 do artigo 86.º-A do RDLFPF e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (na redacção em vigor à data dos factos), quando interpretada no sentido de que o Arguido em Processo Disciplinar Desportivo é obrigado a remeter à Entidade Acusatória as imagens e som registadas pelo sistema de videovigilância instalado no recinto desportivo por si utilizado para os jogos disputados na qualidade de visitante por violação do disposto no n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

2 do artigo 18.º e no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa;

b) Que seja revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada absolvição da Impugnante, com todas as legais consequências.

\*\*\*

#### **4.3.1 – Enquadramento normativo**

Tendo presente o lapso temporal que abrange os jogos em causa nos presentes autos, durante o qual existiu uma sucessão de leis, afigura-se necessário proceder a uma análise prévia, com vista a ser determinado se o promotor do espetáculo desportivo, na situação em concreto, a Demandante, tinha a obrigação de enviar para a Comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional as imagens e/ou som referentes aos espetáculos desportivos constantes dos autos.

Para realizar tal exercício, é necessário proceder ao respetivo enquadramento legal, aplicando a legislação vigente à data dos factos, sem perder de vista a noção do princípio de que a “lei só dispõe para o futuro”, o qual tem consagração legal no n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil.

Com efeito, atendendo à data da realização dos jogos em causa nos presentes autos, afigura-se necessário proceder a uma separação dos mesmos em dois grupos, face à entrada em vigor de uma alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, designadamente no dia 11 de Outubro de 2019, a qual foi operada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro.





Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, relativamente aos jogos:

- a) Realizado a 10.02.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional — Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS;
- b) Realizado no dia 25.02.2019, entre Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Grupo Desportivo de Chaves — Futebol, SAD, a contar para a 23ª jornada da Liga NOS;
- c) Realizado no dia 30.03.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Clube Desportivo de Tondela — Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS.

Encontrava-se em vigor a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Já no que respeita ao jogo realizado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, vigorava a redação da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe havia sido conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, a qual entrou em vigor no dia 11 de Outubro de 2019, por força do disposto no artigo 53.º.

Procede-se então ao competente enquadramento legal. No que respeita ao primeiro conjunto de jogos, à data dos factos, vigorava a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, node se estatua no n.º 6 do artigo 18.º:



Tribunal Arbitral do Desporto

*6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.*

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo previa que *"a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização"*.

Do teor do texto das duas normas jurídicas elencadas, verifica-se que, para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, podem ser utilizadas as gravações de imagem e de som – cfr. n.º 2 do artigo 18.º.

Por sua vez, para efeitos exclusivamente disciplinares, o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância.

Salienta-se que, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação actual (que aprovou o Regime Jurídico das Federações Desportivas), o organizador da competição desportiva é a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, face à delegação de poderes operada pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Federação Portuguesa de Futebol, atendendo a que nos encontramos face a uma competição de natureza profissional.

Resta agora determinar se, face ao regime legal vigente à data, o conceito de “imagens gravadas” também integra o respetivo som.

Face ao elemento literal, a resposta vai no sentido negativo. Na verdade, do texto da lei retira-se que para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional podem ser utilizadas as imagens e o som recolhidos pelo sistema de videovigilância. Por sua vez, para efeitos de utilização em processo disciplinar, o organizador da competição desportiva apenas se pode socorrer das imagens.

Contudo, relativamente à interpretação da lei, refere o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil que a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas de tempo em que é aplicada.

Ou seja, para interpretar a lei não basta atender ao seu elemento literal, é também necessário proceder a um exercício de análise do seu elemento de natureza histórico, sistemático e teleológico ou racional.

Relativamente ao elemento histórico, deve-se ter em atenção à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e *occasio legis*). Por sua vez, o elemento sistemático indica que as leis se interpretam umas pelas outras, como um todo e no seio de um ordenamento jurídico, porque a ordem jurídica



Tribunal Arbitral do Desporto

forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema. Já no que concerne ao elemento teleológico releva o fim ou objetivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (*ratio legis*).

Sobre a interpretação das normas jurídicas pronunciou-se de forma exaustiva o Acórdão do STJ, 07P0809, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que consagrou:

*“É sabido que a interpretação das normas jurídicas se tem de partir de uma matéria-prima que é a língua, e da conjugação das palavras que formam o texto da lei ou norma, não deve bastar-se com o seu teor literal, dada a distância maior ou menor que, por várias razões, existe frequentemente entre o pensamento e a sua expressão, às vezes esta excedendo aquele, outras vezes ficando aquém dele.*

*Daí que a actividade interpretativa, por norma, tenha sempre de ir além do simples teor verbal da lei, porque, em rigor, não existe um exacto sentido para cada palavra, nem texto que tenha uma só interpretação, por muito claro que se aparente e próximo do que se chama a «linguagem natural», postulando necessariamente uma actividade de elaboração e de interpretação, de produção e de busca de sentido. Com efeito, longe vai o brocardo latino, segundo o qual «in claris non fit interpretatio».*

*Para além do teor verbal da lei, o intérprete tem de socorrer-se de outros meios disponíveis na panóplia hermenêutica: o elemento lógico e racional ou teleológico, que parte do pressuposto de que uma norma tem uma função a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*cumprir, um fim ou thelos, que é disciplinar um dada relação ou um conjunto de relações da vida social e, por conseguinte, há que surpreender o seu sentido em correlação com o escopo visado pela lei; a conjugação da norma com outras normas que regulam a mesma matéria, formando um todo tendente a um sentido, ou que regulam matérias afins, ou mesmo a totalidade da ordem jurídica, visto que esta constitui um sistema coerente e lógico (interpretação que sendo contextual e intertextual, se designa de sistemática); o elemento histórico, socorrendo-se da história do preceito, da disciplina de certa matéria, de certas instituições dogmáticas, procura surpreender o sentido das normas, através da sua génese histórica e da sua evolução legislativa, dos trabalhos preparatórios (tendo sempre presente o carácter meramente subsidiário destes, uma vez que as leis modernas são obra de um legislador assaz complexo, sucedendo que os trabalhos preparatórios, sendo um vasto repositório de ideias por vezes contraditórias, nem sempre deixam transparecer o sentido que acabou por ser fixado na lei). De acordo com estes princípios hermenêuticos, tão rudimentarmente esboçados (e seguindo a orientação fundamental que se colhe no clássico, mas ainda actual Ensaio Sobre A Teoria Da Interpretação Das Leis, de MANUEL DE ANDRADE e no ensaio Interpretação E Aplicação Das Leis, de FRANCESCO FERRARA, ambos reunidos no mesmo volume, 3.ª Edição, Coimbra 1978, pode chegar-se a uma interpretação que, logo a partir do seu teor verbal, não deixe dúvidas quanto ao seu sentido; pode alcançar-se um resultado que nos ofereça uma*



Tribunal Arbitral do Desporto

*pluralidade de sentidos não concordes uns com os outros e, nesse caso, há que tentar conciliar o sentido que melhor corresponda ao fim para que a lei foi criada, tendo em conta a sua evolução histórica, e que se coadune com o sistema, isto é, que aí entre sem causar assimetria ou desarmonia.*

*A interpretação que corresponde ao sentido literal ou ao teor verbal da lei diz-se interpretação declarativa, englobando-se nesta ainda a interpretação restrita e a interpretação lata, «segundo toma em sentido limitado ou em sentido amplo as expressões que têm vários significados» (FERRARA, p. 147). A interpretação restritiva e extensiva são diferentes e supõem ambas uma divergência entre a interpretação lógica, racional ou teleológica e a interpretação literal, procurando harmonizar-se a letra da lei com o seu espírito. Na primeira, chega-se à conclusão de que o legislador disse mais do que queria (*magis quam voluit*); na segunda, que disse menos do que queria (*minus quam voluit*). Num caso, encurta-se, no outro estende-se a letra a lei, de forma a coincidir com o seu real conteúdo. Daí que a operação consista em reconduzir o texto legal aos seus verdadeiros limites, ínsitos ou imanentes à própria *ratio legis*, não sendo outra coisa senão «reintegração do pensamento legislativo», no dizer de FERRARA e aplicando-se, portanto, mesmo a normas excepcionais. Em qualquer dos casos, o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou *ratio* que subjaz àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, ou para usarmos a linguagem imaginosa de ANDRADE (ob. cit. p. 64), «Só até onde chegue a tolerância do texto e a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida»".*

De resto, o artigo 9.º do Código Civil (CC) dispõe deste modo:

*1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

*2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. (...).*

Diferente é esta situação daquela em que a lei não prevê nem provê à situação carecida de disciplina jurídica, porque aí falta de todo a norma que deveria presidir à regulamentação da situação. Neste caso, fala-se em *lacuna*, que não pode ser preenchida por qualquer interpretação extensiva, dado que o legislador não disse *minus quam voluit*; simplesmente não disse nada. Será então necessário colmatar o vazio assim existente pelo recurso a outra ou outras normas que regulam a mesma ou matéria afim, delas deduzindo, por *analogia*, a regra aplicável ao caso (*analogia legis*). Outras vezes, à falta de caso semelhante, será necessário recorrer aos *princípios gerais do direito*, ou seja, à construção da regra a partir dos princípios do sistema, dos quais aquela irá laboriosamente deduzir-se e obter formulação adequada. Neste caso, estamos em face da *analogia jûris* (Cf. artigo 10.º do CC).



Tribunal Arbitral do Desporto

No domínio penal, está excluído o recurso à analogia. Por um lado, o direito penal não contém lacunas, devido às suas características de subsidiariedade e de fragmentariedade, que levam a que só sejam puníveis os factos que foram eleitos, segundo uma prévia valoração axiológico-social, como capazes de representarem um especial tipo de ilicitude. De outro ângulo, o princípio da legalidade, exigindo a determinação, com o máximo de objectividade, de todas as componentes do facto que é objecto da incriminação, impõe que o tipo legal não possa conter zonas lacunosas ou vazias, que possam vir a ser integradas pelo recurso à solução conferida a casos análogos.

Não está, porém, excluída a interpretação extensiva, pois sendo o texto legal constituído por palavras e sendo estas, quase sempre, *polissémicas*, «*tal texto torna-se carente de interpretação, oferecendo as palavras que o compõem, segundo o seu sentido comum e literal, um quadro (e, portanto, uma pluralidade) de significações dentro do qual o aplicador da lei se pode mover e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação. Fora desse quadro, sob não importa que argumento, o aplicador encontra-se inserido já no domínio da **analogia proibida***» (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Coimbra Editora, T. 1.º, p. 175 e ss.)".

No caso vertente, não se afigura necessária proceder a uma interpretação extensiva da norma, pois entende-se que o sentido da norma em causa é cristalino. Na verdade, conforme já foi referido, o legislador entendeu por bem conceber um sistema dualista, ou seja, com critérios diferentes quando estejamos face a um processo de natureza penal ou contraordenacional por oposição a um processo de





Tribunal Arbitral do Desporto

natureza disciplinar, sem prejuízo de em ambos os casos estar em causa um direito de natureza sancionatório.

Em sede de processos de natureza penal e contraordenacional, podem as entidades competentes socorrer-se dos registos de imagem e som; já relativamente aos processos de natureza disciplinar, o organizador da competição desportiva apenas pode utilizar as imagens.

Proceder a uma interpretação diversa, ou seja, interpretar o n.º 6 do artigo 18.º, em causa, no sentido de que o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens **e som** gravadas pelo sistema de videovigilância, já seria ultrapassar o sentido das palavras e, conseqüentemente, ultrapassando os limites legítimos da interpretação, isto é, entrando-se já no campo da analogia, cuja utilização não é permitida no domínio do direito sancionatório.

Resta agora analisar o teor do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, mais concretamente o n.º 1 do artigo 86.º-A, que vigorava na versão para a Época Desportiva 2018/2019. Refere o aludido artigo:

*“1. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Compulsado o teor do artigo, e face à explicação à posição já anteriormente assumida relativamente à interpretação do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, entende-se que o artigo 86.º-A do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal se encontra alinhado com o disposto no mencionado artigo 18.º.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que os regulamentos federativos devem obediência à legislação em vigor. Naturalmente que não se desconhece um certo princípio de autonomia do desporto, que se pode configurar numa autorregulação. Contudo, tal autorregulação não se pode dissociar da legislação vigente, devendo, antes, cumprir com o respetivo desiderato. A autonomia do desporto não pode colidir com a legislação vigente, a qual é imperativa e se sobrepõe aos regulamentos federativos, sendo que, *in casu*, também não estamos face a normas de carácter dispositivo.

Por esse motivo o legislador alcançou um regime de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública desportiva relativamente às federações desportivas bastante restrito.

Assim, estando o artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho no plano do direito sancionatório, ainda para mais sendo uma norma de natureza processual, reportando-se aos meios de prova, nem sequer se poderia admitir que uma federação desportiva, cujos poderes de natureza pública são delegados pelo Estado, dispusesse nos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentos de forma diferente da legislação em vigor, fazendo tábua rasa dos princípios consagrados.

Salienta-se que a Liga Portugal, não obstante não submeter os respetivos regulamentos ao escrutínio do Estado, encontra-se obrigada a cumprir a legislação vigente nos precisos termos em que a Demandada cumpre, uma vez que os poderes que exerce são exercidos em “cascata”, ou seja, por meio de delegação dos poderes da Demandada.

O n.º 1 do artigo 86.º-A do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, que vigorava na versão para a Época Desportiva 2018/2019, dispõe expressamente que o clube deve habilitar com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, sob pena de lhe ser aplicada uma sanção. Assim, não se pode deixar de se entender que tal norma se encontra alinhada e em conformidade com o teor do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Ora, pelos motivos já anteriormente aduzidos, também nesta situação deve ser realizada uma interpretação no sentido de que a Comissão de instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional apenas pode solicitar cópia das imagens capturadas, estando vedado o acesso ao som, pois, como já se verificou, interpretar a norma no sentido de que a Federação poderia ter acesso ao som seria realizar uma interpretação analógico, o que não é permitido uma vez que o direito em causa é um direito de natureza sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, no que tange ao primeiro segmento de jogos, a Comissão de Instrutores notificou a Demandante no sentido de esta “remeter aos autos, no prazo de 2 dias, imagens captadas pelo seu sistema de videovigilância (...)”, pelo que notificação está em conformidade com o quadro legal e regulamentar aplicável.

Não o tendo feito, apenas sob este ponto de vista, temos que concluir que a Demandante tinha a obrigação de habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias, com cópias das imagens, captadas pelo seu sistema de videovigilância (CCTV).

Por outro lado, sempre será de dizer que embora assista razão à Demandante quando refere que a Autorização junta aos autos n.º 7868/2016, de 12/08/2016 ainda se encontra em vigor<sup>1</sup>, não é menos verdade que o quadro legal definido pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016<sup>2</sup> deve ser tomado em consideração.

Como se sabe, um dado é pessoal:

- a) Se o dado, contendo determinada informação, identifica o titular;
- b) Se o dado, em determinada informação, embora não identificando de forma expressa o seu titular, permitir, sem esforço considerável, chegar à identificação da pessoa em causa.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé e, bem assim, que devem ser

---

<sup>1</sup> Neste sentido a Comissão Nacional de Protecção de Dados apresenta a seguinte informação:

*As autorizações de videovigilância emitidas antes de 25 de maio de 2018 continuam válidas?*

*Sim, em tudo o que não contrariem o disposto no RGPD e/ou na Lei n.º 58/2019 (art.º 19.º). Os responsáveis pelo tratamento devem cumprir as condições estabelecidas nas autorizações para o tratamento de dados pessoais através de videovigilância.*

<sup>2</sup> Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD).



Tribunal Arbitral do Desporto

recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, sob a epígrafe “licitude do tratamento”, dispõe o seguinte:

*1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:*

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;*
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;*
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;*
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;*
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;*
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.*

Decorre desta norma que o tratamento de dados pessoais apenas poderá ser licitamente realizado na medida em que seja, em concreto, subsumível a uma das alíneas acima mencionadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo presente o quadro legal e regulamentar aplicável aos presentes autos, é nossa opinião que a Demandante está sujeita a uma obrigação jurídica e, assim, sendo, a entrega das imagens é feita a coberto da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Prosseguindo.

Já no que tange ao jogo realizado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e o Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, vigorava a redação da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe havia sido concedida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, a qual entrou em vigor no dia 11 de Outubro de 2019, por força do disposto no artigo 53.º.

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação supra conferida pela lei supra mencionada, estatui-se que *“a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização”*.

Por sua vez, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo 18.º, as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância, podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conjugando estes dois preceitos, o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 18.º, verifica-se que o registo das imagens e som recolhidos podem ser utilizados pela APCVD e pelas forças de segurança, para efeitos de instrução de processos de contraordenação.

Por sua vez, e no que tange ao organizador da competição desportiva, de acordo com o previsto no n.º 7 do mesmo artigo 18.º, o mesmo, e para efeitos apenas disciplinares, tão somente pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância.

Ou seja, no que concerne à utilização de imagens e som recolhidas pelos sistemas de videovigilância, pese embora o facto de existido uma alteração legislativa, entendeu o legislador manter a dicotomia até então existente. Em síntese e também no que concerne ao teor do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe foi concedida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, entendeu o legislador que, para efeitos de instrução de processos de contraordenação ou de natureza penal, a APCVD e as forças de segurança, podem-se socorrer das imagens e do som; Por sua vez, para efeitos de instrução do processo disciplinar, o organizador da competição desportiva apenas se pode socorrer das imagens.

Também no âmbito desta versão da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, proceder a uma interpretação diversa, ou seja, interpretar o n.º 7 do artigo 18.º em causa no sentido de que o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e som gravadas pelo sistema de videovigilância seria ultrapassar o sentido das palavras, ultrapassando assim os limites legítimos da interpretação, entrando-se já no campo da analogia, cuja utilização não é permitida no domínio do direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Já no que respeita ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal para a Época Desportiva 2019/2020, em vigor à data do jogo em causa, dispunha o n.º 1 do artigo 86.º-A:

*“1. O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC”.*

Confrontado o teor deste n.º 1 do artigo 86.º-A com o teor do mesmo artigo, mas para a Época Desportiva 2018/2019, verifica-se que se manteve a mesma redação.

Existe, contudo, uma diferença de relevo. É que, quanto a este jogo, a Demandante foi notificada para remeter “registo de imagem e som”. Mas, como vimos, a Comissão de Instrutores apenas pode ter acesso às imagens recolhidas, e não ao som.

Consequentemente, quanto a este jogo, conclui-se que assiste razão à Demandante quando invoca que não ter o dever de habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias, ou em qualquer outro, com cópias de qualquer registo de imagem e som criado pelo sistema de videovigilância (CCTV).

Pese embora se ter concluído que a Demandante tinha a obrigação de enviar, quanto ao primeiro segmento de jogos, as imagens solicitadas e, quanto ao segundo segmento não tinha a obrigação de enviar imagens e som, em ambos os casos a Demandante veio alegar que o cumprimento do obrigações poderia advir a sua





Tribunal Arbitral do Desporto

incriminação e, conseqüentemente, a mesma se poderia recusar a proceder ao envio.

Também sobre esta temática existem duas situações diferentes.

Conforme decorre do teor dos autos, nomeadamente de fls. 10 da decisão disciplinar, relativamente ao jogo realizado no dia 10.02.2019 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional — Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, ao jogo realizado no dia 25.02.2019, entre Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Grupo Desportivo de Chaves — Futebol, SAD, a contar para a 23.ª jornada da Liga NOS e ao jogo realizado no dia 30.03.2019, entre a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, e a Clube Desportivo de Tondela — Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga NOS, a Liga Portugal enviou para a Demandante a notificação para o envio das imagens capturadas foi realizada no âmbito dos autos do processo de inquérito n.º 14-18/19.

Já relativamente ao jogo, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, a notificação para o envio das imagens e do som foi realizada no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 36-19/20.

No fundo, na primeira situação a notificação foi realizada em sede de um processo de inquérito, sendo que na segunda a notificação foi realizada no âmbito de um processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente à primeira situação elencada, compulsado o processo disciplinar junto aos autos, a fls. 17 e seguintes, em sede de resposta à notificação, a Demandante veio requerer que:

*“Nestes termos, requer-se que V. Exa., no respeito pelas garantias de defesa e, em especial, no exercício do direito à não auto-incriminação, se digne informar esta SAD se:*

*i) o presente processo de Inquérito tem por finalidade investigar indícios suscetíveis de consubstanciar responsabilidade da SL Benfica SAD por eventual prática de qualquer ilícito disciplinar; e, se sim,*

*ii) quais as infracções disciplinares indiciadas,*

*de modo a que a SL Benfica SAD possa responder, de forma informada e com a celeridade desejada à notificação que lhe foi dirigida”.*

Em resposta, a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional indeferiu o requerido, e determinou que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 211.º do RDLFPF fosse dado cumprimento ao referido pelo Secretariado da Comissão de Instrutores da Liga, tendo assim sido instaurado o competente processo disciplinar (despacho de fls. 32 a 35 do processo disciplinar).

Das peças processuais apresentadas pelas partes relativamente a esta situação em concreto, verifica-se que as mesmas têm uma opinião diametralmente oposta, sendo que a Demandante defende que o não envio das imagens e som se encontrava legitimado conquanto *“no domínio do direito sancionatório em geral está hoje*



Tribunal Arbitral do Desporto

*assente que aos procedimentos contra-ordenacionais e disciplinares aplicam-se também as garantias fundamentais de defesa previstas para o processo penal, mormente, o princípio da presunção de inocência, o princípio da não auto-incriminação, o direito ao silêncio, o direito de audiência e de defesa, as regras de proibição de prova e o direito ao recurso, tal como previsto, entre outros, nos artigos 32º da Constituição da República Portuguesa e 13º, b), c), d) e e) do RD LPFP. 62.º”.*

*Por sua vez, a Demandada entende que “neste conspecto, à semelhança de outros direitos constitucionais, também o direito à não autoincriminação não tem um carácter absoluto, podendo ser restringido em determinadas circunstâncias, sendo que, se tal restrição acontece no âmbito do processo penal, como sucede com a obrigatoriedade de realização de determinados exames ou diligências que exijam a colaboração do arguido, mesmo contra a sua vontade, por que motivo não ocorrerão no processo disciplinar? É que, com o devido respeito, não seguimos a linha de raciocínio da Demandante, segundo a qual, o processo disciplinar deveria ser mais rígido no que se refere à aplicação da chamada “constituição penal” do que o próprio processo penal”.*

A situação em apreço prende-se no âmbito do direito que o visado em sede de procedimento de inquérito tem em se remeter ao silêncio, bem como o direito à sua não incriminação.

Sobre este direito já se pronunciou amplamente o Acórdão do Tribunal Constitucional 298/2019. Tal acórdão refere:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“O princípio do nemo tenetur visa, pois, assegurar a autodeterminação do arguido na condução da sua defesa no processo e, nessa medida, a garantia da sua posição enquanto sujeito processual. O respetivo conteúdo material é depois assegurado mediante a imposição de deveres de esclarecimento ou de advertência e pela nulidade das provas proibidas em virtude de terem sido obtidas mediante a colaboração involuntária do arguido em consequência do uso ilegítimo de meios coercivos ou de meios enganosos.*

*É de acordo com esta teleologia que o âmbito de proteção daquele princípio deve ser determinado, seja quanto aos modos de colaboração forçada e seus limites, seja quanto ao momento a partir do qual aquela garantia se torna operante.*

*Com efeito, embora o direito ao silêncio do arguido num processo criminal integre o núcleo de tal proteção – porque é imediatamente o estatuto de sujeito processual que está em causa –, a sua razão de ser leva a estendê-la para além das declarações sobre os factos imputados ao arguido e à sua culpabilidade, a formas de colaboração ou intervenção deste mais instrumentais relativamente à produção de prova incriminatória, como é o caso da prestação de informações, da entrega de documentos ou de outras formas de colaboração que possam contribuir para a sua condenação (cf. os Acórdãos n.ºs 461/2011 e 340/2013); e, mesmo para além das fronteiras do processo penal, quando o destinatário do pedido ou exigência de colaboração é somente suspeito ou alguém que apenas tem a perceção de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*poder vir a ser constituído arguido na sequência da sua colaboração (cf., por exemplo, a legitimação da recusa de colaboração com o responsável pela direção do procedimento administrativo quando a mesma importe a revelação de factos puníveis praticados pelo próprio ou pelos que lhe são próximos, prevista no artigo 117.º, n.º 2, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo). Em determinadas circunstâncias justifica-se, inclusivamente, a imposição às autoridades públicas, máxime aos órgãos de polícia criminal e às autoridades judiciais, de deveres de esclarecimento ou de advertência e de constituição como arguido de pessoas visadas em ordem a atribuir-lhes o estatuto correspondente. Há igualmente, nestes casos de relevância pré-processual, um potencial de projeção no futuro processo sancionatório, nomeadamente enquanto impedimento à valoração e consideração da colaboração autoincriminatória involuntária – segundo o sentido já referido de ter sido obtida ilegítimamente por meios coercivos ou enganosos – na decisão desse mesmo processo”.*

Segundo a teoria defendida na passagem do Acórdão transcrito, perante uma situação em que um determinado indivíduo ou entidade possa vir a ser visado num procedimento de inquérito, existe o dever por parte da entidade que conduz o processo de, ou constituir como arguido o indivíduo ou adverti-lo de que todos os elementos que canalizar para o processo podem servir como meio de prova contra si.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, o próprio Código do Procedimento Administrativo dispõe na al. c) do n.º 2 do artigo 117.º um mecanismo que prevê que é legítima a recusa de prestação de informações ou entrega de documentos, quando da realização de tal diligência importe a revelação de facto puníveis pelo interessado.

Naturalmente que no caso em apreço nos encontramos face a um processo de natureza disciplinar. Contudo, não é indissociável do presente processo que a Demandante seja uma entidade com competências no domínio do direito de natureza pública, conquanto exerce poderes de natureza pública, os quais lhe foram delegados pelo Estado, por via do n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, bem como pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, a qual aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

Face ao exposto, verifica-se que a Demandada, quando questionada pela Demandante, ou mesmo até antes de ter sido questionada, deveria ter alertado a mesma que da junção ao processo dos elementos solicitados (das imagens), poderia advir a consequência de lhe ser instaurado um procedimento disciplinar.

É que, para juntar ao processo de inquérito o acervo de imagens, a Demandante deveria estar plenamente esclarecida sobre as consequências que poderiam para si advir, sendo certo que sem a consciência ou conhecimento das mesmas, ser-lhe-ia legítimo recusar-se ao incumprimento da determinação. Aliás, diga-se que a Demandante nem sequer se recusou a cumprir com o determinado pela Demandada, conquanto se limitou a questionar sobre se o *“presente processo de Inquérito tem por finalidade investigar indícios suscetíveis de consubstanciar*



Tribunal Arbitral do Desporto

*responsabilidade da SL Benfica SAD por eventual prática de qualquer ilícito disciplinar". A Demandada, após ter recebido tal requerimento, indeferiu o mesmo e prontificou-se a enviar a resposta da Demandante para sede disciplinar.*

Temos pois, que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, tem como corolários o direito ao silêncio e o direito de não facultar meios de prova e reporta-se à dignidade da pessoa humana, à liberdade de ação e à presunção de inocência, à luz do disposto nos artigos 20.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa - que reconhece o direito a um processo equitativo - e 32.º - que consagra as garantias da defesa no processo penal.

De resto, o direito do arguido ao silêncio para não se autoincriminar também está consagrado, genericamente, na alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º do Código do Processo Penal, que estipula que, o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei.

Em reforço, o direito a um processo equitativo, salvaguardado no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia Direitos do Homem, inclui, para o arguido, seja ele pessoa singular ou pessoa coletiva, um direito ao silêncio e um direito a não colaborar com as autoridades de investigação ou de acusação, fornecendo-lhes provas das infrações por ele alegada mente cometidas.

No que concerne à segunda situação e que se prende com o jogo entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, realizado no dia 02 de novembro de 2019, a contar para a 10.ª jornada da Liga NOS, e cuja



Tribunal Arbitral do Desporto

notificação para o envio das imagens e do som foi realizada no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 36-19/20, não existe qualquer dúvida que a Demandada estava obrigada a informar que a Demandante era visada nesse mesmo processo, ou seja, que a mesma era arguida, conferindo-lhe tal estatuto.

Perante a constituição da Demandante como arguida, a mesma, de forma livre e esclarecida poderia remeter-se ao silêncio, bem como lançar mão do seu direito à não autoincriminação, recusando-se assim a entregar as imagens à Demandada, sob pena de tais imagens serem utilizadas contra si em sede do procedimento disciplinar.

Muito embora ninguém possa dirigir-se a tribunal a pedir a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, é, no entanto, admissível que alguém se lhe dirija propondo uma ação tendente à declaração ou à realização de um seu direito ou interesse, cuja procedência depende de uma decisão positiva de inconstitucionalidade.

Aliás, a fiscalização concreta da constitucionalidade revela-se indissociável da função jurisdicional, até porque decorre do artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa, que a refere expressamente.

Nesta medida, não pode este Tribunal sancionar a conduta da Demandante, conquanto a aplicação do n.º 1 do artigo 86.º-A, no presente caso, implicaria que esta se visse privada do seu direito à não autoincriminação. E, como vimos, sobre situação análoga, já foi feito o juízo de inconstitucionalidade por violação do





Tribunal Arbitral do Desporto

princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, isto é, ninguém pode ser coercivamente obrigado a contribuir de forma activa para a sua condenação.

\*\*\*

## **5 - Decisão**

**Nos termos e fundamentos *supra* expostos, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência, revogar o Acórdão de 28 de Janeiro de 2020, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 42-19/20 e Apenso 44-19/20.**

**Relativamente ao valor da ação, a ter em conta para cálculo das custas do processo, as Partes fixaram à presente causa, nos moldes *ex ante* expostos, o valor de €30.000,01.**

**Deste modo, dever-se-ão fixar as custas dos presentes autos em €4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de €6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da LTAD.**

**Custas pela Demandada.**

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(José Eduardo Fanha Vieira)